DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Quarta-feira, 05 de setembro de 2018 | Ano IV | Edição nº 576-A | Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUARÁ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

PODER EXECUTIVO DE GUARÁ

Atos Oficiais | **Decretos**

fls. 086

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.034, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município de Guará, nos termos do art. 101, §2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela EC 99/2017, art. 11, da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e da Portaria nº 9.598/2018, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito em exercício do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o art. 101, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que disciplinou a possibilidade de utilização pelos Municípios, de parte dos valores atualizados dos depósitos judiciais, para a quitação de precatórios,

CONSIDERANDO a Portaria nº 9.598/2018, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estabeleceu os procedimentos internos relativos ao cumprimento do art. 101, §2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de regras e procedimentos, inclusive orçamentários, conforme estabelecido no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015 e art. 1º, II, da Portaria/TJSP nº 9.598/2018,

D E C R E T A :

Artigo 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de **GUARÁ** seja parte, considerados todos os seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão efetuados em instituição financeira oficial, federal, estadual ou distrital, conforme determina a Lei Complementar 151/2015, art. 2º.

Artigo 2º A instituição financeira oficial, a que se refere o artigo 1º deste decreto, transferirá o percentual previsto no inciso I, do §2º, art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 99, de 14 de dezembro de 2017, para a Conta Especial Única administrada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que serão destinados ao pagamento dos precatórios devidos pelo Município de Guará (art. 3º, da Portaria-TJSP 9598/2018).

fls. 087

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.034, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

Artigo 3º O montante do fundo garantidor, nos percentuais legal ou constitucionalmente estabelecidos, não repassados à Conta Especial Única, será mantido na instituição financeira gestora dos depósitos e assegurará a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial.

Parágrafo único. As contas especiais para as quais forem movimentados e/ou depositados os valores destinados para fim específico de quitação de precatórios judiciais previstos na EC 99/2017, enquanto não levantados, ficarão vinculadas ao Tribunal de Justiça de São Paulo e seus saldos serão considerados para fins do cálculo global de recursos sujeitos à remuneração prevista no Contrato 147/2014 (Processo SAD n. 2014/72765 - TJSP), conforme estabelecido no §3º, do art. 4º, da Portaria TJSP 9588/2018.

Artigo 4º Compete à instituição financeira oficial manter escrituração individualizada de cada ente federado, para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º deste decreto, discriminando:

I - o valor total do depósito acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei Complementar 151/2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no §5º do mesmo dispositivo legal.

Artigo 5º A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no artigo 2º deste Decreto é condicionada à apresentação perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de **Termo de Compromisso** firmado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Finanças do Município, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deverá conter:

I - a indicação dos percentuais de depósito que pretende levantar;

II - o cronograma dos levantamentos pretendidos;

III - declaração de que, em cumprimento ao previsto no inciso I do § 2º do artigo 101 do ADCT da CF, manterá o montante dos fundos garantidores e de reserva mencionados em tais normativos na instituição financeira gestora dos depósitos, nos percentuais legal ou constitucionalmente estabelecidos para a sua constituição e que, na hipótese de se reduzirem abaixo destes patamares, providenciará sua pronta recomposição em 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à comunicação de insuficiência pela instituição financeira gestora dos depósitos. Na mesma declaração deverá constar que a integral devolução dos recursos levantados, uma vez cessada a autorização legal ou constitucional para o uso de depósitos, tanto nas ações em que o ente for parte quanto nas demais ocorrerá na medida em que venham a ser demandados os levantamentos dos depósitos pelas partes dos processos, e se dará pela via da regular recomposição dos fundos garantidores, até o momento em que não mais existirem saldos de depósitos a serem recompostos;

IV - manifestação expressa pela integral e irretratável concordância com os termos do presente Decreto;

fls. 088

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.034, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

V - declaração de que irá formalizar, com a instituição financeira gestora dos depósitos judiciais, contrato de prestação de serviços objetivando a implementação das rotinas relacionadas aos repasses de depósitos judiciais e constituição dos fundos garantidores previstos na EC nº 99/17;

VI - declaração de que tem ciência, concorda e autoriza a realização das transferências mensais, a débito dos fundos garantidores, previstas no §2º do artigo 4º desta Portaria.

Artigo 6º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Artigo 7º Para identificação dos depósitos, o Município manterá atualizado junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município.

Artigo 8º Os recursos repassados à Conta Especial Única do Tribunal de Justiça, na forma deste Decreto, ressalvados os destinados aos fundos garantidores, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de precatórios.

Artigo 9º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos deste Decreto acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do artigo 3º deste Decreto, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do "caput" deste artigo será debitada do saldo existente no fundo garantidor, de que trata o artigo 3º deste Decreto.

§ 1º - Na hipótese do saldo do fundo garantidor, após o débito referido no inciso II deste artigo, ficar abaixo do limite estabelecido no inciso I , do §2º, do art. 101, do ADCT da CF, o Município será notificado pela instituição financeira oficial para recompô-lo no prazo de 48 horas, conforme previsto no inciso III, do artigo 5º, deste Decreto.

§ 2º - Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo garantidor, para a cobertura dos levantamentos dos depósitos judiciais, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo garantidor, acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

§ 3º - Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente

fls. 089

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.034, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Se o Município não recompuser o fundo garantidor, até os limites mínimos estabelecidos no inciso I, do §2º, do art. 101, da ADCT da CF, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos para as conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça, até a devida regularização do saldo.

§ 5º - Na hipótese do descumprimento por três vezes da obrigação de recomposição do fundo garantidor, o Banco Depositário Judicial providenciará a exclusão do ente federado da sistemática de que trata o art. 101, da ADCT da CF.

Artigo 10 Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federativo, a instituição financeira lhe deverá transferir a parcela do depósito remanescente mantida no respectivo fundo garantidor ou de reserva, com a devida remuneração aplicável ao depósito originário até a data da efetivação do saque, desde que o autorize a autoridade judicial, mediante comprovação do levantamento prévio da parcela em consonância com o regime jurídico vigente.

§ 1º O saque da parcela de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo garantidor saldo inferior ao mínimo exigido no inciso I , do §2º, do art. 101, da ADCT da CF.

§ 2º Na situação prevista no "caput" deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do "caput", do artigo 1º, deste decreto acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Artigo 11 O Município apresentará, anualmente, o Plano de Pagamento que demonstre a viabilidade da quitação de seus débitos, nos termos do art. 101, do ADCT da CF.

Artigo 12 Os recursos de que trata o artigo 2º deste decreto serão registrados como antecipação de receita orçamentária, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Artigo 13 Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, nos processos em que o Município seja parte, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no artigo 9º deste decreto, a recomposição do fundo garantidor será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no artigo 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme artigo 11 deste decreto.

fls. 090

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.034, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

Artigo 14 A Secretaria de Finanças e a Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 15 As despesas financeiras resultantes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Administração Geral do Município, suplementadas se necessário.

Artigo 16 Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.980, de 22 de fevereiro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 24 de agosto de 2018.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal em exercício

Registrado, publicado e arquivado na Secretaria de Administração, data supra.

JOÃO AUGUSTO PALMA
Diretor da Divisão Administrativa